



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : **32.752-2/2019**
PRINCIPAL : **PREFEITURA DE JACIARA**
RECORRENTE : **ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD – EX-PREFEITO**
PROCURADOR LEGAL : **LUIZ MARIO DE BARROS**
ASSUNTO : **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 510/2023-PV**
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

II – RAZÕES DE VOTO

8. A peça recursal interposta pelo Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Jaciara, busca afastar a determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), referente ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, nos termos do Acórdão 510/2023-PV.

9. Em suas razões recursais, o recorrente, basicamente, repete as mesmas argumentações apresentadas em sede de Tomada de Contas Ordinária e reafirma que os atrasos nos repasses à prefeitura por parte do Governo do Estado no exercício de 2019 e anteriores prejudicaram, e muito, o fluxo de caixa que seria o ideal para honrar com os compromissos assumidos.

10. Nesse ponto, apresentou print do balanço patrimonial da prefeitura de Jaciara do exercício de 2019 aduzindo que os créditos que tinha a receber do Governo do Estado no montante de R\$ 2.022.726,47 (dois milhões, vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) somente ingressam em 31 de dezembro do exercício, o que contribuiu para os atrasos.

11. Pontuou novamente que, diante das dificuldades financeiras, priorizou as despesas com serviços públicos e atividades essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

12. Aduziu que encaminhou ofícios ao presidente da Associação Mato-Grossense dos Municípios na tentativa de solucionar as pendências de repasse junto ao Governo do Estado (fls. 12/13 – doc. 206010/2023), bem como teria avisado o Previ-Jaci, que haveria atraso nos repasses das contribuições em face das dificuldades financeiras (fls. 20/23 – doc. 206010/2023).

13. Apresentou ainda quadro demonstrativo do fluxo de caixa no qual demonstraria que no período de janeiro a junho de 2019 a prefeitura não dispunha de recursos financeiros para quitar todos os repasses das contribuições previdenciárias, e que essa circunstância deveria ser considerada para reformar o Acórdão e afastar a condenação de restituição imposta.

14. Finalizou informando que não houve má-fé ou dolo por parte do recorrente, conforme bem mencionado na sentença judicial de proveu o recurso de apelação interposto na ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Estadual em face dos atrasos nos pagamentos das contribuições do exercício de 2018 e que foi juntada aos autos.

15. Analisando atentamente o voto condutor do Acórdão, verifico que não restam dúvidas de que houve pagamento de juros e multas pelo atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias do período de janeiro a novembro de 2019 no valor total de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos).

16. Nota-se que o recorrente se limitou a repetir os fatos já analisados pelo relator da tomada de contas, não apresentando argumentos novos que pudessem alterar ou desconstituir a irregularidade, pelo contrário, restou demonstrado nos autos que os atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias são conduta contumaz da





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

gestão, tanto que foi movida ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público Estadual em razão dos danos ao erário com pagamento de juros e multas.

17. Ora, embora a sentença do recurso de apelação na ação de improbidade administrativa trazida pelo recorrente demonstre que não houve má-fé da gestão ou ato improprio, a condenação de restituição foi mantida, uma vez que a responsabilização pelo dano ao erário em razão dos pagamentos em atrasos não está atrelada à caracterização de má-fé, mas sim, na ausência de controle interno e efetivo da gestão em adimplir suas contas em dia.

18. Saliento que o argumento de crise econômica pela pandemia de Covid-19 não procede, pois, no Brasil, o primeiro caso foi confirmado apenas em 26/02/2020¹.

19. Assim, o recorrente, ao deixar de recolher pontualmente os encargos previdenciários, não agiu com a diligência e o zelo que a ele era exigível segundo as atribuições de seu cargo, oportunizando a ocorrência de novas impontualidades de pagamentos e acarretando encargos financeiros adicionais que não podem ser suportados pela Prefeitura de Jaciara.

20. Desta feita, percebo que houve omissão por parte do ex-gestor, cuja conduta esta qualificada como erro grosseiro (art. 28 da LINDB c/c art. 12, § 1º do Decreto 9830/2019), o que, portanto, sustenta o seu dever de ressarcir o erário nos termos da Súmula 01/2013-TCE/MT².

21. Em relação aos julgados dos Tribunais de Contas que foram apresentados pela defesa com a finalidade de embasar a exclusão da responsabilidade

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Pandemia_de_COVID-19_no_Brasil

² Súmula 1/2013 do TCE/MT; O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

do recorrente, destaco que se trata de processos diversos, sem semelhança com este caso.

22. Assim, em sintonia com a unidade técnica e MP de Contas, assevero que a ausência de dolo na conduta não impede a aplicação de sanção pelo órgão competente, bem como o julgamento da ação administrativa não vincula a atuação dos Tribunais de Contas. Neste sentido o Enunciado do Acórdão 782/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União:

A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa.

RELATOR: BENJAMIN ZYMLER

III – DISPOSITIVO DO VOTO

23. Diante dos argumentos expostos, ACOLHO o Parecer Ministerial 5.614/2023, subscrito pelo procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de negar provimento ao presente Recurso Ordinário, mantendo inalteradas as determinações dispostas no Acórdão 510/2023-PV.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 29 de janeiro de 2024.

(assinatura digital)³
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

